



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721557/2014-89
RESOLUÇÃO	2402-001.475 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ODILON FIRAS BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2010, do imóvel rural denominado “Fazenda Jamaica”, sob a alegação de que o Recorrente não teria comprovado (i) a área declarada como ocupada como de produtos vegetais, (ii) área declarada como de pastagem, bem como (ii) o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado em conformidade com a NBR 14.653-3 da ABNT.

Para melhor elucidação da controvérsia, reproduz-se abaixo tabela comparativa contendo as áreas declaradas pelo contribuinte e aquelas consideradas pela d. Fiscalização, bem como os respectivos valores do Valor da Terra Nua (VTN) utilizados para fins de constituição do crédito tributário.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	677,6	677,6
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	57,6	57,6
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta por Floresta Nativa	0,0	0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizadas pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01 – 02 – 03 – 04 – 05 – 06 – 07 – 08)	620,0	620,0
10. Área Ocupada com Benfeitoras Úteis e Necessárias Destinadas à	14,4	14,4

Atividade Rural		
11. Área Aproveitável (09 – 10)	605,6	605,6

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	190,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	364,9	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	554,9	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19/11)*100	91,7	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	620.000,00	2.969.023,40
22. Valor das Benfeitorias	120.000,00	120.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	100.000,00	0,0

24. Valor da Terra Nua (21 – 22 – 23)	400.000,00	2.849.023,40
---------------------------------------	------------	--------------

Pois bem. No que concerne às áreas ocupadas com plantação de produtos vegetais e pastagem, em razão da não apresentação de documentação que as comprovasse em sede de fiscalização, as mesmas foram glosadas, o que impactou no Grau de Utilização da Terra (GU), crescendo a alíquota do ITR de 0,15% para 4,70%.

Ainda, sob a alegação de que o Recorrente não teria comprovado o VTN declarado, por meio de laudo de avaliação emitido por Engenheiro Autônomo ou Florestal, obedecendo aos critérios estabelecidos na NBR 14.653, da ABNT, com grau de fundamentação e previsão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo preferencialmente pelo método comparativo direto de todos de mercado, entendeu a d. Fiscalização pelo arbitramento, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.393/96.

Devidamente intimado, interpôs o Recorrente Impugnação, alegando a inviabilidade de glosa das áreas ocupadas com produtos vegetais e pastagem, bem como a ilegitimidade do arbitramento do VTN, em razão da d. Fiscalização não ter demonstrado a sua composição.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 03-073.188, julgando improcedente a Impugnação.

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, dele pois conheço.

O presente Recurso Voluntário restringe-se à análise das glosas das áreas ocupadas com plantação de produtos vegetais e pastagem, bem como do arbitramento do VTN, com base no SIPT.

Quanto à legitimidade do arbitramento do VTN, cabem algumas considerações.

Embora o arbitramento do VTN com base no SIPT tenha previsão legal (art. 14, da Lei nº 9.393/96), a sua aplicação é apenas cabível quando o contribuinte é intimado para a apresentação de elementos para a comprovação do valor por ele declarado e deixa de fazê-lo, ou quando as provas apresentadas não são suficientes para tanto.

Cite-se, a propósito, tal dispositivo:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou DIAT, bem como a subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Conforme nova redação conferida ao art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, o preço atual do mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, deve considerar a sua aptidão agrícola.

Concatenando tais dispositivos, verifica-se que é plausível o arbitramento do VTN, caso o contribuinte não consiga demonstrar a legitimidade do valor por ele atribuído em sua declaração, mas o valor a ser arbitrado deve constar em sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal, cujo parâmetro para sua fixação deve considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Inclusive, este é o posicionamento deste Conselho, conforme se verifica das decisões abaixo transcritas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

(...)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.”

(Acórdão nº 2301-007.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

No caso sob análise, em exame preliminar da documentação acostadas aos autos, o Recorrente de fato não trouxe aos autos laudo de avaliação do imóvel, que comprove o valor da terra nua por ele declarado, o que, a princípio, autorizaria o arbitramento previsto no art. 14, da Lei nº 9.393/96.

Não obstante, não foi acostado aos autos o extrato SIPT, a fim de verificar se dele constam as aptidões agrícolas do imóvel. Cite-se, a propósito, a Notificação de Lançamento:

“A falta de comprovação do VTN declarado ensejou o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra / SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$ 4.204,58.”

Neste contexto, tendo em vista que o Recorrente se insurge de forma expressa contra o procedimento adotado pela Fiscalização no que tange ao arbitramento do VTN com base no SIPT, destacando que a tabela designada pelos julgadores para arbitramento do valor do terreno, encontra-se indisponível para a população, tendo acesso a mesma somente os usuários da rede SERPRO, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência, para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal anexe aos presentes autos a tela SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

Na sequência, cientificar o Recorrente do resultado da diligência fiscal, para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano